

COMANDO DA AERONÁUTICA
ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONÁUTICA



ÉTICA PROFISSIONAL MILITAR
VOLUME ÚNICO

CAMPO MILITAR

CESD

2014

MINISTÉRIO DA DEFESA
COMANDO DA AERONÁUTICA
ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONÁUTICA

ÉTICA PROFISSIONAL MILITAR

Apostila da disciplina “Ética Profissional Militar”, do
Curso de Especialização de Soldados.

GUARATINGUETÁ, SP
2014

MINISTÉRIO DA DEFESA
COMANDO DA AERONÁUTICA
ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONÁUTICA

DIREITO INTERNACIONAL DOS CONFLITOS ARMADOS (DICA)

Apostila da disciplina Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA), do Curso de Formação de Cabos.

GUARATINGUETÁ, SP
2013

DOCUMENTO DE PROPRIEDADE DA EEAR

Todos os Direitos Reservados

Nos termos da legislação sobre direitos autorais, é proibida a reprodução total ou parcial deste documento, utilizando-se de qualquer forma ou meio eletrônico ou mecânico, inclusive processos xerográficos de fotocópias e de gravação, sem a permissão, expressa e por escrito, da Escola de Especialistas de Aeronáutica - Guaratinguetá - SP.

SUMÁRIO

Introdução.....	01
1 DIREITO INTERNACIONAL DOS CONFLITOS ARMADOS (DICA).....	03
1.1 Definição.....	03
1.2 Histórico.....	03
1.3 Diferença entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Internacional dos Conflitos Armados.....	04
1.4 Princípios básicos do DICA.....	04
1.5 O Direito de Genebra, o Direito de Haia e o Direito de Nova York.....	05
1.6 A Obrigação do Brasil como Signatário dos Acordos Internacionais.....	07
1.7 Conflitos Armados Internacionais e Não Internacionais.....	07
1.8 Tribunal Penal Internacional.....	08
Conclusão.....	09
Referências.....	10

INTRODUÇÃO

Neste módulo estudaremos o Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA) que é o conjunto de normas internacionais, de origem convencional ou consuetudinária, especificamente destinado a ser aplicado nos conflitos armados, internacionais ou não internacionais, e que limita, por razões humanitárias, o direito das Partes em conflito de escolher livremente os métodos e os meios utilizados na guerra, ou que protege as pessoas e os bens afetados, ou que possam ser afetados pelo conflito.” (Christophe Swinarski, 1996).

Veremos que o Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA) é um ramo específico do Direito Internacional Público, também chamado de Direito Internacional Humanitário (DIH) ou Direito da Guerra.

1 DIREITO INTERNACIONAL DOS CONFLITOS ARMADOS (DICA)

1.1. Definição

O Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA) é o conjunto de normas internacionais, de origem convencional ou consuetudinária, especificamente destinado a ser aplicado nos conflitos armados, internacionais ou não internacionais, e que limita, por razões humanitárias, o direito das Partes em conflito de escolher livremente os métodos e os meios utilizados na guerra, ou que protege as pessoas e os bens afetados, ou que possam ser afetados pelo conflito.” (Christophe Swinarski, 1996).

O Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA) é um ramo específico do Direito Internacional Público, também chamado de Direito Internacional Humanitário (DIH) ou Direito da Guerra.

1.2 Histórico

No modelo atual, o DICA surgiu em 1864, ano em que foi celebrada a primeira Convenção de Genebra (Suíça). Porém, desde a antiguidade, mesmo antes do Direito da Guerra ser codificado, já existiam regras sobre os métodos e os meios para a condução das hostilidades, e também algumas normas atinentes à proteção de certas categorias de vítimas dos conflitos armados, estabelecidos a partir de práticas surgidas nos combates e legitimadas pelo uso e costumes, e que foram convertidas em normas consuetudinárias relativas à condução da guerra.

Ao longo da História da humanidade, convém ressaltar, houve a celebração de tratados de paz, acordos internacionais de capitulação, rendições e tratados de armistício. Quando, porém, se procurou disciplinar a proteção das vítimas de conflitos armados, surgiu a primeira codificação internacional a estabelecer normas que protegeriam os feridos e doentes nos campos de batalha (Convenção de Genebra, em 1864).

A partir da obra de Henry Dunant, intitulada “Lembranças de Solferino” (1862), firmou-se a convicção de que a guerra só permite, no tocante ao ser humano, comportamentos compatíveis com a própria dignidade, especialmente quando ele já não tem participação ativa nos conflitos, ou seja, quando não é considerado combatente.

O DICA, também, representa o estabelecimento de normas que limitam a condução das hostilidades, no que se refere aos indivíduos envolvidos nos conflitos.

Em resumo, pode-se afirmar que, na atualidade, o DICA representa um conjunto de normas de proteção dos indivíduos e bens nos conflitos armados, além de disciplinar o

comportamento dos Estados em tais conflitos, no tocante aos métodos e aos meios permitidos pelo Direito, na condução das hostilidades.

1.3 Diferença entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Internacional dos Conflitos Armados

O conceito de Direitos Humanos refere-se à tutela dos direitos fundamentais dos indivíduos perante o Estado (relação Estado indivíduo), tais como o direito à vida, à liberdade e aos direitos sociais, políticos, culturais e econômicos, que, no conjunto, limitam a possibilidade de arbitrariedade ou a exacerbação do conceito de soberania do Estado perante aos seus cidadãos. Já o conceito de DICA (relação entre Estados) aplica-se somente por ocasião de um conflito armado. Contudo, o fundamento de ambos é o mesmo: o respeito à integridade física e moral da pessoa.

1.4 Princípios básicos do DICA

A finalidade do DICA consiste em limitar e aliviar, tanto quanto possível, as calamidades da guerra, mediante a conciliação das necessidades militares, impostas pela situação tática e o cumprimento da missão, com as exigências impostas por princípios de caráter humanitário.

Para cumprir essa finalidade, será fundamental observar a filosofia dos princípios básicos, que norteiam a aplicação desse ramo do Direito. São princípios básicos do DICA:

- **Distinção** - distinguir os combatentes e não combatentes. Os não combatentes são protegidos contra os ataques. Também, distinguir bens de caráter civil e objetivos militares. Os bens de caráter civil não devem ser objetos de ataques ou represálias.
- **Limitação** - o direito das Partes beligerantes na escolha dos meios para causar danos ao inimigo não é ilimitado, sendo imperiosa a exclusão de meios e métodos que levem ao sofrimento desnecessário e a danos supérfluos.
- **Proporcionalidade** - a utilização dos meios e métodos de guerra deve ser proporcional à vantagem militar concreta e direta. Nenhum alvo, mesmo que militar, deve ser atacado se os prejuízos e sofrimento forem maiores que os ganhos militares que se espera da ação.
- **Necessidade Militar** - em todo conflito armado, o uso da força deve corresponder à vantagem militar que se pretende obter. As necessidades militares não justificam condutas desumanas, tampouco atividades que sejam proibidas pelo DICA.

- Humanidade - o princípio da humanidade proíbe que se provoque sofrimento às pessoas e destruição de propriedades, se tais atos não forem necessários para obrigar o inimigo a se render. Por isso, são proibidos ataques exclusivamente contra civis, o que não impede que, ocasionalmente, algumas vítimas civis sofram danos; mas todas as precauções devem ser tomadas para mitigá-los.

1.5 O Direito de Genebra, o Direito de Haia e o Direito de Nova York

1.5.1 Direito de Genebra

Objetiva salvaguardar e proteger as vítimas de conflitos armados:

- membros das Forças Armadas fora de combate;
- feridos;
- doentes;
- náufragos;
- prisioneiros de guerra (PG);
- população civil; e
- todas as pessoas que não participem ou tenham deixado de participar das hostilidades.

Constituiu-se pelas quatro Convenções de Genebra, de 12 de agosto de 1949, que estabelecem normas de proteção das vítimas de conflitos armados. A Primeira Convenção de Genebra trata da melhoria das condições dos feridos e dos enfermos das forças armadas em campanha.

A Segunda Convenção de Genebra trata da melhoria das condições dos feridos, enfermos e náufragos das forças armadas no mar. A Terceira Convenção de Genebra é relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra. A Quarta Convenção de Genebra é relativa à proteção dos civis em tempo de guerra.

Além das quatro convenções acima mencionadas, complementam o direito de Genebra os protocolos adicionais, sendo os mais importantes:

- Protocolo adicional às convenções de Genebra, de 12 de agosto de 1949, relativo à proteção das vítimas dos conflitos armados internacionais (Protocolo I); e
- Protocolo adicional às convenções de Genebra, de 12 de agosto de 1949, relativo à proteção das vítimas dos conflitos armados não internacionais (Protocolo II).

1.5.2 O Direito de Haia

Estabelece os direitos e deveres dos beligerantes durante a condução de operações militares, impondo limitações aos meios utilizados para provocar danos aos inimigos.

Consubstancia-se nas Convenções de Haia de 1899, revistas em 1907, e em vários acordos internacionais que proíbem ou regulam a utilização de armas.

1.5.3 O Direito de Nova York ou Direito Misto

Entende-se por “Direito de Nova York” o conjunto de normas originadas no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU). Em 1968, por ocasião do Ano Internacional dos Direitos do Homem, a ONU convocou a Conferência Internacional dos Direitos do Homem, que marcaria o vigésimo aniversário da Declaração dos Direitos do Homem de 1948. No final da reunião, realizada no Irã, adotou-se a resolução XXIII que, entre outras solicitações, pedia que todos os signatários auxiliassem para que, em todos os conflitos armados, tanto a população civil como os soldados fossem protegidos pelos princípios do DICA.

As inovações tecnológicas e a complexidade dos conflitos armados contemporâneos, associadas às exigências da comunidade internacional de limitar o desenvolvimento dos meios de destruição, têm contribuído para aproximar as duas vertentes do DICA – o Direito de Haia e o Direito de Genebra. O primeiro, no que se refere à proibição e limitação do uso de determinados métodos e meios de combate nas hostilidades e o segundo, como sistema para salvaguardar e proteger as vítimas de situações de conflitos armados.

A vinculação do DICA às novas propostas de instrumentos, que têm caráter de complementaridade na limitação dos meios e proteção da pessoa humana, e a contribuição da ONU aos últimos instrumentos de limitação de uso das armas, justificam uma nova corrente denominada Direito de Nova York ou Direito Misto, por contemplar aspectos das vertentes clássicas de Haia e de Genebra.

Para exemplificar, pode-se comparar os instrumentos relativos aos gases asfixiantes, como o Protocolo de Genebra de 1925, sobre a proibição do uso na guerra de gases asfixiantes, tóxicos ou similares e de meios bacteriológicos, e a Convenção de 1972 sobre a proibição do desenvolvimento, produção e estocagem de armas bacteriológicas (biológicas) e tóxicas e sobre a sua destruição. No primeiro instrumento, contempla-se o uso, mas não se proíbe o manejo, enquanto o segundo proíbe formalmente a existência. No que se refere às armas, verifica-se a tendência em limitar, controlar e determinar a produção, a estocagem, o deslocamento e destruição das armas.

O Direito de Nova York caracteriza-se por instrumentos que abarcam aspectos de Haia e Genebra em forma de complementaridade e especificação desses aspectos, constituindo-se em um sistema com legislação completa aplicável às situações de conflito armado.

1.6 A Obrigação do Brasil como Signatário dos Acordos Internacionais

O DICA é um corpo universal de normas e os seus instrumentos principais foram aceitos por quase todos os Estados do mundo. Atualmente, 189 países são partícipes das Convenções de Genebra, 159 do Protocolo I e 152 do Protocolo II.

Em tese, os Estados procuram cumprir o que está prescrito no DICA, por ser de interesse que haja regras de conduta, claras, consistentes e mutuamente aceitas pelas partes envolvidas em um conflito armado.

O Estado Brasileiro possui significativa predisposição em acatar as normas do Direito Internacional. O País ratificou ou aderiu a aproximadamente cinquenta tratados multilaterais relacionados à proteção de pessoas e bens e à proibição de armas de destruição em massa.

As regras não foram ditadas pela Cruz Vermelha Internacional (que somente as inspirou), mas por delegações de todos os Estados do mundo, com a participação dos militares. Hoje, a quase totalidade dos países são partes nessas Convenções e, por isso, se comprometeram a respeitar e fazer respeitar as regras de guerra, portanto torna-se especial a ampla difusão dos conhecimentos nas Forças Armadas.

O Estado Brasileiro deve divulgar o conteúdo das disposições legais ratificadas, para conhecimento da população em geral e, em especial, dos integrantes das Forças Armadas. Além disso, fazer vigorar a legislação que for necessária para produzir sanções relativas às violações do DICA.

1.7 Conflitos Armados Internacionais e Não Internacionais

Depois da Segunda Guerra Mundial, raramente Estados declaram guerra de maneira formal, haja vista as consequências jurídicas do ato. Desta forma, o termo “conflito armado” ganhou ênfase.

Conflito armado expressa as seguintes situações:

- elementos de forças armadas adversárias empreendem intencionalmente operações militares umas contra as outras; ou
- quando são atacados intencionalmente objetivos militares em território ou águas territoriais de outro Estado.

Convencionou-se designar por conflito armado internacional os casos em que ocorre guerra declarada, ou qualquer outro conflito armado, que possa surgir entre dois ou mais Estados, ainda que o estado de guerra não seja reconhecido por um deles, inclusive em casos de ocupação de território de um Estado por forças armadas de outro Estado, mesmo não havendo resistência.

O conflito armado não internacional se diferencia de distúrbio interno. É aquele realizado no território de uma Alta Parte contratante entre as suas forças armadas e forças armadas dissidentes ou grupos armados organizados que, sob a direção de um comando responsável, exerçam sobre uma parte desse território um controle tal que lhes permita realizar operações militares contínuas e acordadas a aplicar os preceitos e normas do DICA

1.8 Tribunal Penal Internacional

Criado a partir da reunião de plenipotenciários que aprovaram o Estatuto de Roma, o Tribunal Penal internacional (TPI) é um tribunal independente, de caráter permanente, de abrangência universal, vinculado ao sistema das Nações Unidas e que possui como principal característica o princípio da complementaridade. Ou seja, o Tribunal age de forma complementar às decisões dos tribunais dos Estados Partes, caso o julgamento destes tenha sido realizado de maneira parcial ou inidônea.

O Brasil ratificou o Estatuto de Roma, ato que foi promulgado por meio do Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002, sujeitando-se aos ditames legais nele estabelecidos. Em sendo assim, formalizou-se o reconhecimento do Brasil em face da competência do TPI, em consequência da introdução da Emenda Constitucional nº 45, em 8 de dezembro de 2004. Por conseguinte, a Carta Política brasileira está em acordo com o ordenamento jurídico internacional de amparo aos direitos humanos.

O Estatuto do TPI prevê o julgamento de pessoas envolvidas em crimes:

- de genocídio;
- contra a humanidade;
- de guerra; e
- de agressão.

CONCLUSÃO

Ao término deste estudo tivemos a oportunidade de conhecer importantes informações sobre o Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA) que é o conjunto de normas internacionais, de origem convencional ou consuetudinária, especificamente destinado a ser aplicado nos conflitos armados, internacionais ou não internacionais, e que limita, por razões humanitárias, o direito das Partes em conflito de escolher livremente os métodos e os meios utilizados na guerra, ou que protege as pessoas e os bens afetados, ou que possam ser afetados pelo conflito.” (Christophe Swinarski, 1996).

Vimos também que o Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA) é um ramo específico do Direito Internacional Público, também chamado de Direito Internacional Humanitário (DIH) ou Direito da Guerra.

REFERÊNCIAS

Manual de Emprego do Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA) nas Forças Armadas. MD34-M-03 – Ministério da Defesa – 1ª Edição/2011.

